



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 43/2021

Processo: CF-04542/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução para prever a possibilidade de notificação do autuado por meios eletrônicos

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, para modificar os procedimentos relacionados à notificação do autuado, inserindo a possibilidade de notificação por meios eletrônicos.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Mareiro -Beira Mar, este situado na Av. Beira Mar, 2380, Meireles, Fortaleza - CE, no período de 1 a 3 de setembro de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum Creas Centro-Oeste, neste ato apresentada pela Pres. do Crea-DF, Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có, de seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos e a aplicação de penalidades, sistematiza os atos processuais que deverão ser realizados nos procedimentos de auto de infração, a sua lavratura, a instauração do processo, bem como o julgamento do procedimento.

É manifesto que todo o procedimento estabelecido na Resolução é imprescindível e visa obter o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Entretanto, na prática, o procedimento encontra alguns entraves e aplicabilidade onerosa, a exemplo das notificações dos autuados e a conseguinte obrigatoriedade de sua realização por meio de correspondência com Aviso de Recebimento.

O que se verifica é que a utilização deste instrumento vem demonstrando incorreções, tornando-se, por diversas vezes, onerosa e de difícil execução pelos regionais. Além disso, na atualidade, já existem outras formas de cientificar os autuados, que poderão, igualmente, garantir a eficácia e eficiência do procedimento e o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais.

Contudo, essas novas modalidades de notificação, mesmo que já existentes e utilizadas por outros órgãos públicos, deverão conter previsão em resolução e, a fim de se evitar quaisquer alegações de nulidades no procedimento, demandam estabelecer um procedimento robusto, previsto na resolução e que garanta inclusive a agilidade do procedimento e imediatividade da aplicação da eventual penalidade, conferindo ao autuado, inclusive, a duração razoável do processo administrativo.

No mesmo sentido, verifica-se que as codificações brasileiras já abriram precedentes na modernização das formas de comunicação dos atos processuais que também deverão ser replicadas nos processos administrativos dos Creas e Confea.

Proposição

Apresentar ao Confea propositura de alteração da Resolução nº 1.008/2004, modificando o art. 5º para assim constar as novas redações dos seguintes dispositivos:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, telefone e email;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, telefone e e-mail, se for o caso.

(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

(...)

VIII - formulário de ciência cujo objetivo é notificar a parte que as comunicações no processo poderão ser realizadas de forma eletrônica, por meio eletrônico ou pelo telefone, quando for o caso.(NR)

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 53. Os atos processuais deverão ser comunicados e transmitidos em formato digital, por meios eletrônicos, ou em formato físico, assegurando a ciência do atuado: (NR)

I - pessoalmente, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II - por via postal, com prova de recebimento;

III – por meio eletrônico, sistema eletrônico, Whatsapp, e-mail ou outro meio informatizado disponível;

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de recebimento da comunicação processual deverá ser anexado ao processo.

*§2º Deverá o atuado informar e manter todos os seus dados atualizados no processo.
(NR)*

Justificativa

Trata a presente proposta de alteração da Resolução nº 1.008/2004, visando aperfeiçoar a sua utilização, adequando-a e modernizando as formas de comunicação dos atos administrativos aos atuados, principalmente quanto as suas formas de notificação, nos termos do Artigo 53.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o HC nº 641.877-DF, publicado em 15/03/2021, em sede de habeas corpus na esfera criminal, chegou à conclusão que, diante da Covid – 19, a citação eletrônica por Whatsapp, além de tratar-se de uma questão de modernização da Justiça, passa também a ser considerada por questão de segurança e integridade física do ser humano,

ambos direitos fundamentais previstos na CF/88 do ART 5º. Ressaltou-se no voto, que, de fato, o tema é novo e motivado, essencialmente, pelo estado atual de coisas. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo, via pela qual o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do qual o *jus puniendi* lhe direciona, aperfeiçoando-lhe a relação jurídico processual – penal ensejadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O citado voto leciona ser requisito imprescindível para a citação eletrônica a adoção de todos os cuidados possíveis quanto à comprovação da autenticidade do número telefônico e também do destinatário das mensagens.

Deve-se considerar que a situação exemplificada, mesmo que em situação excepcional de Pandemia, deverá ser uma inovação incorporada aos processos judiciais e administrativos, desde que normatizadas, adotando-se as medidas suficientes e bastantes para atestar a autenticidade do número telefônico, email e login dos sistemas eletrônicos.

No campo do Judiciário os Tribunais criaram sistemas atinentes à intimação eletrônica por meio do cadastro de advogados, nos termos do Artigo 5º da Lei nº 11.419/2006: “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

Já no âmbito administrativo, há, de diversos Entes, uma infinidade de normas que prevêm a chamada intimação eletrônica, conforme exemplos a seguir: na Receita Federal as alterações foram introduzidas no processo administrativo fiscal, voltadas à celeridade e à economia, por meio da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e convalidados na Lei nº 11.196, de 2005, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal. As referidas alterações e inserções estão diretamente ligadas ao procedimento eletrônico, como a autorização da intimação por meio eletrônico com prova de recebimento (art. 23, inc. III, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.196/05).

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, prevê que a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica (art. 16), destinado, dentre outras finalidades, a: cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais (inc. I); encaminhar notificações e intimações (inc. II); e expedir avisos em geral (inc. III).

Em recentíssima alteração do Código de Processo Civil, provocada pela Lei nº 14.195/2021 – a chamada Lei do Ambiente de Negócios – originária da MP 1040/2021, foram inseridos na respectiva codificação, tanto o dever de atualização dos dados cadastrais no processo judicial tornando, ainda promoveu sensível mudança do Código de Processo Civil ao tratar da citação de pessoas jurídicas por e-mail, em capítulo nominado de "racionalização processual" (artigo 44 e seguintes). Ficou evidente com as respectivas alterações do CPC que a citação e intimação no processo judicial serão realizadas primordialmente pelas vias eletrônicas que aqui se propõe.

É cediço que as novas tecnologias espelham a realidade contemporânea e, por conseguinte, deverão fazer parte dos processos administrativos no âmbito do Sistema Confea /Crea, instrumentalizando um processo ágil, que contribua para a eficiência e eficácia administrativa, além da economia de recursos públicos. Pelos argumentos apresentados é que se infere ser possível a intimação por meios eletrônicos, email e telefone e, por tratar-se de comunicação equivalente, também a notificação do autuado nos termos da Resolução nº 1.008/2004.

Objetivo

Adequar e modernizar as formas de comunicação dos atos administrativos aos autuados, principalmente quanto as suas formas de notificação

Fundamentação Legal

A presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Código de Processo Civil;
- Resolução nº 1.008/2004;
- Decreto nº 70.235/1972 (Dispõe sobre o procedimento fiscal e dá outras providências.
- Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhamento à GCI para análise de admissibilidade e demais providências para o seguimento do procedimento legislativo previstos na Resolução nº 1.034/2011.

Fortaleza-CE, 3 de setembro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

a) Preceitos Preliminares;

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas:

A propositura visa à alteração da Resolução nº 1.008/2004 para modificar os procedimentos relacionados à notificação do autuado, inserindo a possibilidade de notificação por meios eletrônicos.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas:

Para a implementação da propositura deverá ocorrer o trâmite interno em conformidade com a Resolução nº 1.034, de 2011.

IV – vigência do ato administrativo normativo:

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados:

Alteração da Resolução nº 1.008/2004: artigo 5º, incisos II, VIII; artigo 6º e Artigo 53.

b) Situação existente que se pretende modificar: A Resolução nº 1.008/2004, atualmente, prevê expressamente a obrigatoriedade de notificação do autuado por meio de correspondência, com Aviso de Recebimento ou outro meio legalmente previsto. Ocorre que há outras formas que podem ser utilizadas para o encaminhamento de eventual notificação, tais como os atuais sistemas eletrônicos, whatsapp, email, entre outros, que também podem ser utilizadas garantido o integral acesso ao processo e, por conseguinte, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, caso sejam incluídas as demais possibilidades de notificação em nossas resoluções, que são equivalentes à Lei no Sistema Confea/Crea, deverá conter a previsão dos demais meios possíveis de intimação a saber: meios eletrônicos, whatsapp e email.

c) Justificativa:

c.1.Fundamentação técnica ou institucional: A ideia da propositura de alteração da Resolução nº 1.008/2004 é a modernização do procedimento de autuação do Sistema Confea/Crea, possibilitando a

notificação dos autuados por meio eletrônico, conforme já ocorre no Judiciário Brasileiro, na Receita Federal e na grande maioria dos órgãos públicos.

Na prática, os processos de autuação de infrações no âmbito dos Conselhos são morosos e dispendiosos, posto que a realização obrigatória das notificações por meio de aviso de recebimento, contribuem para que os processos de auto de infração se arrastem ao longo dos anos, tornando-os ineficientes e ineficazes ante a ausência da imediatividade da punição. De outro lado, a defesa dos autuados fica prejudicada posto a ocorrência da não receberem a notificação para apresentação de manifestação durante a tramitação do procedimento administrativo e somente tomam conhecimento do procedimento quando da propositura da Execução Fiscal.

O STJ em recente decisão entendeu pela possibilidade da citação por edital. Os tribunais já se utilizam de sistemas eletrônicos para a comunicação das partes, nos termos da Lei nº 11.419/2006. A Receita Federal, por meio do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, alterando a sua regulamentação para fins de permitir as intimações por meio eletrônico.

Assim, é necessária a alteração da Resolução visando modernizá-la, adequando-a aos dias atuais, leis e jurisprudência.

Em recentíssima alteração do Código de Processo Civil, provocada pela Lei nº 14.195/2021 – a chamada Lei do Ambiente de Negócios – originária da MP 1040/2021, foram inseridos na respectiva codificação, tanto o dever de atualização dos dados cadastrais no processo judicial tornando, ainda promoveu sensível mudança do Código de Processo Civil ao tratar da citação de pessoas jurídicas por e-mail, em capítulo nominado de "racionalização processual" (artigo 44 e seguintes). Ficou evidente com as respectivas alterações do CPC que a citação e intimação no processo judicial serão realizadas primordialmente pelas vias eletrônicas que aqui se propõe.

c.2 Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso: a alteração nos termos propostos irá repercutir em todos os Creas do Brasil e em um universo grande de autuações.

C.3 Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea: Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura, inclusive se verifica a possível economia com despesas de correspondência, papel e impressão pois os processos se tornarão 100% (cem por cento) virtuais.

c.4. Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Código de Processo Civil; Resolução nº 1.008/2004; Decreto nº 70.235/1972 (Dispõe sobre o procedimento fiscal e dá outras providências e, Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Ementa: Altera a Resolução nº 1.008/2004 modificar os procedimentos relacionados à notificação do autuado, inserindo a possibilidade de notificação por meios eletrônicos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relacionados aos autos de infração no âmbito dos Conselhos de Engenharia e Agronomia – Crea's e a necessidade de modernização dos procedimentos existentes;

Considerando a Lei nº 5.194/1966 e a sua previsão quanto às multas e autos de infração,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera-se os incisos II e VII do art. 5º; VIII do art. 6º e o art. 53, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, telefone e email;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, telefone e e-mail, se for o caso.

(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

(...)

VIII - formulário de ciência cujo objetivo é notificar a parte que as comunicações no processo poderão ser realizadas de forma eletrônica, por meio eletrônico ou pelo telefone, quando for o caso.(NR)

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 53. Os atos processuais deverão ser comunicados e transmitidos em formato digital, por meios eletrônicos, ou em formato físico, assegurando a ciência do autuado: (NR)

I - pessoalmente, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II - por via postal, com prova de recebimento;

III – por meio eletrônico, sistema eletrônico, Whatsapp, e-mail ou outro meio informatizado disponível;

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de recebimento da comunicação processual deverá ser anexado ao processo.

*§2º Deverá o autuado informar e manter todos os seus dados atualizados no processo.
(NR)*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º O prazo de vigência desta resolução é indeterminado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Eng. Civ. xxxxxx

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

| | | | | | |
|-------------------|---|------------|------------|------------------|-------------------|
| ASSUNTO | Altera a Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, para modificar os procedimentos relacionados à notificação do autuado, inserindo a possibilidade de notificação por meios eletrônicos. | | | | |
| PROPONENTE | Colégio de Presidentes | | CONFEA | | |
| PROPOSTA | Proposta CP Nº 43/2021 | | | | |
| | Crea / Presidente | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | OBSERVAÇÃO |
| | AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino | X | | | |
| | AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio | X | | | |
| | AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior | | | | Coordenador |
| | AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara | X | | | |
| | BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija | X | | | |
| | CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota | X | | | |
| | DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có | X | | | |
| | ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva | X | | | |
| | GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior | X | | | |
| | MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares | X | | | |
| | | | | | |

| | | | | |
|--|---------------------------------|--|-----------------------------|---------------------|
| MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges | X | | | |
| MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello | X | | | |
| MT: Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.) | X | | | |
| PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.) | X | | | |
| PB: Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual) | X | | | |
| PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena | X | | | |
| PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho | X | | | |
| PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira | X | | | |
| RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza | X | | | |
| RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino | X | | | |
| RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier | X | | | |
| RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima | X | | | |
| RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter | X | | | |
| SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier | X | | | |
| SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira | X | | | |
| SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli | X | | | |
| TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho | X | | | |
| TOTAL: | 26 | | | |
| Desempate do Coordenador | | | | |
| X | Aprovado por unanimidade | | Aprovado por maioria | Não Aprovado |

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 16/09/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502543** e o código CRC **A11CFE31**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04542/2021

SEI nº 0502543